

Voto Total nº 33/2023

Recebido, Autue-se e
Inclua em ...
01 AGO 2023



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139
Disponibilização: 26/07/2023
Publicação: 25/07/2023

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

01 AGO 2023

Protocolo: 33/23Governo do Estado
1º Secretário

AO EXPEDIENTE

RONDÔNIA

01
Folha
28

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 99, DE 25 DE JULHO DE 2023.

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

9h 40 min

27 JUL 2023

Elaine de Lemos
Servidor (name legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 80/2023, de 28 de junho de 2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 132/2023-ALE, de 28 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com o desenvolvimento das atividades de lazer junto a comunidade no Estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alcada do Poder Executivo, mais especificamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, subordinado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, quando acresce ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, isenção de pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar aos hospitais e unidades básicas do sistema de saúde pública e as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais - APAEs.

Inicialmente, vale destacar que compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, o estudo, a análise, o planejamento, a normatização, a exigência, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico, bem como a evacuação de pessoas e de seus bens, em todo o Estado de Rondônia, conforme disposto na Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, e da taxa de fiscalização e utilização dos serviços do CBMRO, a qual é cobrada ao contribuinte pela utilização de serviços específicos e divisíveis, voltadas a sociedade, conforme os ditames estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 853, de 30 de novembro de 1999, *in verbis*:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diurna.

§ 1º Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.

§ 2º Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatório.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em: 26/07/23
Hora: 11:30
Assinatura: Larina

Além disso, salienta-se que por meio do recolhimento da taxa de fiscalização, possibilita ao Corpo de Bombeiros Militar a realização de investimentos necessários para o desenvolvimento da Corporação, os quais são aplicados em prol população. Assim, é imperativo destacar que os valores arrecadados com a taxa de vistoria técnica são devidamente convertidos em aquisições de viaturas administrativas e operacionais, materiais e equipamentos utilizados nas ocorrências da Instituição Militar, além de serem destinados as reformas e construções de Quartéis objetivando um ambiente digno de trabalho aos bombeiros militares, estrutura adequada para atender as demandas da população rondoniense.

Outrossim, é pertinente ressaltar que à Corporação estruturou nos últimos anos o Grupamento Aéreo, que durante o período de pandêmico desempenhou um papel primordial no transporte dos pacientes em estado gravíssimo, entre Estados da Federação, que gerou status de referência no Brasil. Logo, para continuidade e funcionamento da operação, é necessário um grande investimento por parte da Corporação, dessa maneira, utiliza-se dos recursos oriundos das taxas de vistoria técnica.

Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com preceitos legais, figurando inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência, violando o inciso I do artigo 24 da Constituição Federal, o inciso IV do artigo 8º e o inciso I do artigo 9º, ambos da Constituição do Estado de Rondônia e o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e prestar contas;

[...]

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

[...]

É imperativo destacar que tal propositura acarreta renúncia de receita da Instituição Militar Estadual, vez que já sofre uma redução considerável na arrecadação, influenciando diretamente nos investimentos e aquisições propostos anualmente e estabelecidos nos planejamentos administrativos e operacionais da Corporação, vez que o artigo 7º da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre a desoneração dos empresários, quanto a dispensa de qualquer alvará para exercício de atividades que estejam enquadradas na categoria de baixo risco, **ex positis**:

Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do



exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Ademais, o artigo 6º da Resolução CGSIM nº 58, de 12 de agosto de 2020, instituiu a classificação de médio risco, possibilitando que com a auto declaração, o empresário que cumprir os requisitos exigidos para a prevenção de incêndio, pânico e emergência, pode exercer sua atividade empresarial sem a prévia necessidade de vistoria, conforme segue:

Art. 6º O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado deve ser simplificado, com a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes.

(STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

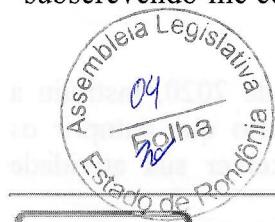
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Dante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência e em razão da desconformidade com o artigo 113 da ADCT, ante a ausência da planilha de impacto financeiro e orçamentário. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040061158** e o código CRC **05266932**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003264/2023-70

SEI nº 0040061158



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 191/2023/PGE-CASACIVIL



REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 39/2023 (id 0039727020)

ENVIO À CASA CIVIL: 05.07.2023

ENVIO À PROCURADORIA: 06.07.2023

PRAZO FINAL: 25.07.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 39/2023 (id 0039727020)**.

1.2. A ementa do autógrafo em comento: "dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que 'Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte'".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

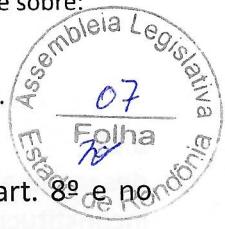
- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.5. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, a destacar no presente caso o inciso III do art. 65 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:
- 3.6.
- 3.7. No caso concreto, o autógrafo em análise visa estender a hipótese de isenção do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar aos Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública e as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE.
- 3.8. Note-se que a Constituição Federal de 1988 previu a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, conforme inciso I do art. 24, nos seguintes termos:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifo nosso).



3.9. Em âmbito estadual, há previsão no mesmo sentido, conforme inciso IV do art. 8º e no inciso I do art. 9º, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, abaixo colacionados:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

IV - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas e prestar contas;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifos nossos).

3.10. Inclusive, acerca da inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal - STF já firmou posicionamento em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480-MG, que deu origem ao Tema 682 e fixando a seguinte tese:

Tema 682 - Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

3.11. Da manifestação do I. Relator, Min. Gilmar Mendes, extraem-se os seguintes excertos:

[...]

As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios.

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

3.12. Ocorre que, a proposta de concessão de benefício fiscal por parte do Poder Legislativo deveria vir acompanhada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, o que no presente caso não ocorreu, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.13. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.14. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal objetiva** do art. 1º, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e, por arrastamento, o art. 2º.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Dito isso, como já salientado, o autógrafo em análise prevê estender a hipótese de isenção do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar aos Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública e as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE.

4.3. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme disposto no art. 145, *in litteris*:



Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- [...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

4.4. Dessa forma, é possível que os entes federados estabeleçam taxas, desde que tenham como base uma ação específica e divisível realizada pelo órgão instituidor, e desde que esteja relacionada ao contribuinte no que diz respeito ao poder de polícia (fiscalização) ou ao uso efetivo ou potencial de um serviço.

4.5. Tal previsão restou disciplinada nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966), que delimitam o poder de legislar a respeito da criação de taxas, notemos:

[...]

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

4.6. Note-se que o legislador cuidou de fixar os conceitos acerca do que é considerado "poder de polícia" (art. 78, *caput*), "regular exercício do poder de polícia" (parágrafo único do art. 78), "utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos" (alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 79); e finalmente, o que são serviços públicos "específicos" e "divisíveis" (incisos II e III do art. 79).

4.7. Como cediço, as taxas são tributos que se vinculam a finalidades específicas - exercício do poder de polícia ou à prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis e singulares -, diferentemente dos impostos. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 21 ed., São Paulo: Malheiros, 1996. p. 299) delimita que as taxas



(...) ... são os quem têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares"

4.8. Por esse motivo, para a possibilidade de cobrança de taxa, é necessário que a atividade estatal seja específica e divisível, já que direcionada a um indivíduo ou grupo de indivíduos determinável, pois as atividades gerais do Estado devem ser financiadas por meio de impostos arrecadados de toda a coletividade.

4.9. É o caso dos autos, na medida em que a Taxa de fiscalização e Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, instituída por meio da Lei nº 853, de 30.11.1999, é devida "em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (*caput* do art. 1º), tendo como "fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei" (§1º do art. 1º).

4.10. Por sua vez, o art. 6º da referida legislação trata da concessão de isenções, conforme transcrição abaixo:

Art. 6º. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas um bem imóvel com esta descrição e as instituições de Ensino da Rede de Pública Municipal de Educação declarem que não cobram contribuição de seu alunado. (Redação dada pela Lei nº 4.371, de 5/9/2018)

4.11. Ao pretender adicionar novas hipóteses de isenção, estendendo-as a Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, o autógrafo em análise se coaduna com o estabelecido no §6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual exige que "*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica*".

4.12. Importante destacar que, instado a se manifestar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar - CBM exarou o Ofício nº 10389/2023/CBM-ASLEG (id 0039967157), expondo o seguinte:

[...]

Deste modo, destacamos que é por meio do recolhimento da taxa que o **CBMRO** consegue realizar os investimentos necessários para o desenvolvimento da Corporação, frisando ainda que o recurso advindo das atividades técnicas é aplicado para melhor atender a população, enfatizando que o recurso potencializa os resultados englobando todas as atividades da instituição.

[...]

Somado a isso, com o advento da **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a abertura e o funcionamento de pequenos negócios no Brasil serão simplificados, aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para



Simplificado do Registro e da Legalização e Negócios (CGSIM), conforme Art. 7º da Resolução supracitada:

"Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014." (grifei)

Neste diapasão, o Governo Federal estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Com a edição da **Lei n. 13.874/2019**, o governo federal buscou desonerar os empresários, dispensando-lhes de qualquer alvará para exercício de atividades de baixo risco.

[...]

Logo, na observância da aplicabilidade da Legislação supracitada, a nossa Instituição Militar Estadual, já vem sofrendo uma redução considerável na arrecadação, influenciando diretamente nos investimentos e aquisições propostos anualmente e estabelecidos nos planejamentos administrativos e operacionais da Corporação.

É salutar destacar que durante o estudo minucioso e elaboração da **Lei n° 853, de 30 de novembro de 1999**, foi verificado quais estabelecimentos poderiam ser isentos da taxa de vistoria técnica, gerando o rol taxativo atual, logo, ocorrendo a isenção conforme a indicação do Nobre Parlamentar, ocasionará a redução na arrecadação de tributos por parte do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (FUNESBOM), sendo a mesma de suma importância para o desenvolvimento da Corporação.

Face ao exposto, o CBMRO valoriza, de forma plausível, a iniciativa do ilustre **Deputado Estadual Cássio Gois**, porém **postulamos óbice na indicação parlamentar**, considerando todo o supracitado, buscando a melhor solução possível, respeitando os parâmetros já estabelecidos nas legislações vigentes e **em observância dos critérios e princípios constitucionais**.

4.13. Finalmente, cumpre observar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo o CBM, por tratar-se de matéria tributária atinente à Corporação.

4.14. De todo o exposto, não se verifica óbice à constitucionalidade material do autógrafo analisado, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral**, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal objetiva do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 39/2023 (id 0039727020)**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e, por arrastamento, o art. 2º.

5.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consultente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 19/07/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040060746** e o código CRC **693D365B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003264/2023-70

SEI nº 0040060746

BA CONCILIO

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=40928715&in... 8/8



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
DESPACHO

SEI Nº 0005.003264/2023-70

Origem: PGE-CASACIVIL



Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 191/2023/PGE-CASACIVIL (0040060746), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 20/07/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040121029** e o código CRC **FAC7F8C4**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003264/2023-70

SEI nº 0040121029



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 7422/2023/SESDEC-ATI



A sua Excelência, a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa

N E S T A

Assunto: Resposta ao Ofício nº 3975/2023/CASACIVIL-DITELGAB

Senhora Diretora,

Ao tempo em que cumprimento cordialmente Vossa Senhoria, sirvo-me do presente expediente para apresentar as informações técnicas em atenção ao teor dos presentes autos conforme solicitado nos termos do Ofício nº 3975/2023/CASACIVIL-DITELGAB, apresentando manifestação técnica (não jurídica) visando subsídio de informações e esclarecimentos do referido autógrafo de lei n. 39/2023 que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte".

Inicialmente, informamos que os autos foram submetidos ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme consta em anexo no teor do Ofício nº 7075/2023/SESDEC-GAB (0039767412) solicitando a manifestação técnica sobre a matéria.

Em resposta advinda do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, através do Ofício nº 10389/2023/CBM-ASLEG (0039967157), pugnou-se pelo ÓBICE NA INDICAÇÃO PARLAMENTAR, com a apresentação técnica que a redução na arrecadação dos tributos irá afetar diretamente no Fundo Especial do Copor de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (FENESBOM) sendo de suma importância para a corporação militar em questão.

Consideração a autonomia administrativa por parte do Corpo de Bombeiros e ainda visto que a demanda trata, exclusivamente, de ordem técnica em que tal dispositivo legal irá afetar negativamente ao orçamento financeiro da corporação, esta Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, coaduna tecnicamente com o entendimento do Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, OPINANDO TÉCNICAMENTE PELO VETO DO AUTÓGRAFO DE LEI N. 39/2023, advindo da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Feitas essas considerações, apresentamos a presente manifestação técnica para vossa ciência e providências posteriores que o caso requer.

Atenciosamente,

HÉLIO GOMES FERREIRA



Minutado por
Péterson Lima
Assessor - SESDEC/ATI



Documento assinado eletronicamente por **HELIO GOMES FERREIRA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/07/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

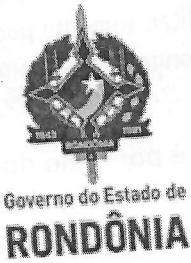


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039992515** e o código CRC **FFCE9200**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.003264/2023-70

SEI nº 0039992515

26/07/2023 09:31



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 10389/2023/CBM-ASLEG

Ao Senhor
HÉLIO GOMES FERREIRA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania



Assunto: Autógrafo de Lei.

Senhor Secretário,

Apraz em cumprimentá-lo cordialmente, e em atenção a solicitação contida no **Ofício nº 7075/2023/SESDEC-GAB (0039767412)** com ênfase no **Autógrafo de Lei Nº 39/2023 (0039727020)**, do Deputado Estadual Cássio Gois, que dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia", passamos a relatar as considerações deste Corpo de Bombeiros:

Inicialmente, enfatizamos que compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - **CBMRO**, o estudo, a análise, o planejamento, a normatização, a exigência, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico, bem como a evacuação de pessoas e de seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto da **Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016** e em sua regulamentação.

A taxa de fiscalização e utilização dos serviços do **CBMRO** é cobrada do contribuinte pela utilização de serviços específicos e divisíveis, voltadas a sociedade, vejamos:

A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º - O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º - A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

§ 1º - Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.



§ 2º - Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatório.

Deste modo, destacamos que é por meio do recolhimento da taxa que o **CBMRO** consegue realizar os investimentos necessários para o desenvolvimento da Corporação, frisando ainda que o recurso advindo das atividades técnicas é aplicado para melhor atender a população, enfatizando que o recurso potencializa os resultados englobando todas as atividades da instituição.

Neste sentido, os valores arrecadados com a taxa de vistoria técnica são devidamente convertidos em aquisições de Viaturas Administrativas e Operacionais, Materiais e Equipamentos utilizados nas ocorrências que envolvem às atividades fim da nossa Instituição Militar, como também, os recursos são destinados para as reformas e construções de Quartéis objetivando um ambiente digno de trabalho para nossos bombeiros militares e para melhor atender as demandas da população rondoniense.

Destacamos ainda que, nos últimos anos esta Corporação estruturou o Grupamento Aéreo, que tem sido referência no Brasil, quanto ao transporte aeromédico, onde durante todo o período de pandemia foi primordial para o transporte de pacientes, em estado gravíssimo, entre Estados da Federação, e que para o seu devido funcionamento, há um grande investimento por parte desta Corporação utilizando os recursos oriundos das taxas de vistoria técnica.

Somado a isso, com o advento da **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a abertura e o funcionamento de pequenos negócios no Brasil serão simplificados, aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificado do Registro e da Legalização e Negócios (CGSIM), conforme Art. 7º da Resolução supracitada:

"Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014." (grifei)

Neste diapasão, o Governo Federal estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Com a edição da **Lei n. 13.874/2019**, o governo federal buscou desoneras os empresários, dispensando-lhes de qualquer alvará para exercício de atividades de baixo risco.

Não obstante foi aprovada a Resolução n. 58 pelo CGSIM, instituindo a classificação de médio risco, possibilitando que com a auto declaração, o empresário que cumprir os requisitos exigidos para a prevenção de incêndio, pânico e emergência, pode exercer sua atividade empresarial sem a prévia necessidade de vistoria, nos termos do Art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado deve ser simplificado, com a concessão de licença provisória, a partir do

fornecimento de dados e declarações do empresário. (grifei)

Logo, na observância da aplicabilidade da Legislação supracitada, a nossa Instituição Militar Estadual, já vem sofrendo uma redução considerável na arrecadação, influenciando diretamente nos investimentos e aquisições propostos anualmente e estabelecidos nos planejamentos administrativos e operacionais da Corporação.

É salutar destacar que durante o estudo minucioso e elaboração da **Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999**, foi verificado quais estabelecimentos poderiam ser isentos da taxa de vistoria técnica, gerando o rol taxativo atual, logo, ocorrendo a isenção conforme a indicação do Nobre Parlamentar, ocasionará a redução na arrecadação de tributos por parte do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (FUNESBOM), sendo a mesma de suma importância para o desenvolvimento da Corporação.

Face ao exposto, o CBMRO valoriza, de forma plausível, a iniciativa do ilustre **Deputado Estadual Cássio Gois**, porém **postulamos óbice na indicação parlamentar**, considerando todo o supracitado, buscando a melhor solução possível, respeitando os parâmetros já estabelecidos nas legislações vigentes e **em observância dos critérios e princípios constitucionais**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Data e hora da assinatura eletrônica



"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br / Telefone: (69) 3216-8952



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 14/07/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039967157** e o código CRC **921A2B10**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.003264/2023-70

SEI nº 0039967157

